



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ Nº: 05.564.711/0001-02
“TRABALHANDO PELO POVO”

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER JURÍDICO. LICITAÇÃO FRACASSADA. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9/2019-00005-SRP-CMSG. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00000016/2019.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico que visa analisar o procedimento licitatório citado ao norte, principalmente no que tange seus atos e legalidade.

Passa-se à análise do objeto.

2. ANÁLISE

2.1 DA LEGALIDADE

A modalidade empregada pela Comissão de Licitação, junto da Pregoeira da Câmara, é a de Pregão Presencial – Sistema de Registro de Preço, tudo de acordo com a Lei Nº 10.520/2002 e Lei Nº 8.666/1993.

Contudo, também pode ser verificado que o referido procedimento foi dado como deserto, dado que a única interessada no processo não apresentou os documentos necessários para a sua habilitação, mesmo com prorrogação de prazo para tal (cinco dias úteis para que tal vício fosse sanado, em concordância ao edital – item 9.5):

As **Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP e Microempreendedores Individuais - MEI**, que atender ao Item 11.1 deste Edital e possuir restrição em qualquer dos documentos concernentes a regularidade fiscal, terá sua habilitação condicionada à apresentação de nova documentação, que comprove a sua regularidade em 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública.



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ Nº: 05.564.711/0001-02
“TRABALHANDO PELO POVO”

Destaca-se que tal prazo está em consonância com o espírito legal, mais precisamente o art. 43, §3º da LC Nº 123/2006:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

Passado o prazo, a empresa não apresentou os documentos solicitados, razão pela qual a licitação foi declarada fracassada.

2.2 DO CASO CONCRETO

Não foram colacionados os documentos para habilitação da empresa que compareceu ao certame (ainda que tenho sido prorrogado o prazo, como relatado acima). Restando, tão somente, a declaração de licitação fracassada por parte da Administração Pública.

Por qualquer prisma que se olhe, o procedimento licitatório, desde seu início até a sua declaração como “licitação fracassada”, obedeceu a todos os ditames legais, seja da Lei Nº 8.666/1993, seja da LC Nº 123/2006, dado que obedeceu a todos os atos exigidos em lei (editais, prazos de publicação, cotação de preços, etc) e, quando da possibilidade de apresentação, com prazo prorrogado, da documentação comprobatória exigida em lei por parte da única empresa interessada, tal solicitação restou infrutífera, não tendo outra alternativa para a Administração que não declarar a licitação como fracassada.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pela completa legalidade dos atos da licitação até o presente momento.

É o parecer, salvo melhor juízo.



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ Nº: 05.564.711/0001-02
“TRABALHANDO PELO POVO”

São Miguel do Guamá/PA, 08 de maio de 2019.

ALBERT OLIVEIRA
OAB/PA Nº 21.851
ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA